



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 60, DE 2013

Sugere a realização de audiência pública com o objetivo de debater a modalidade de ensino intitulada “Educação Domiciliar”, suas vantagens e a necessidade de regulamentação.

Autor: Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED.

Relator: Deputado Lincoln Portela (PR/MG)

I - RELATÓRIO

Trata-se de sugestão de realização de audiência pública, formulada pela Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED, que tem por objetivo apresentar à sociedade brasileira a modalidade de ensino intitulada “Educação Domiciliar”, as vantagens dessa forma de ensinar e a necessidade de regulamentar a matéria.



A ANED, por meio de documento endereçado a esta Comissão, datado de 18 de março do corrente, informou que tramita no âmbito desta Casa o Projeto de Lei n. 3.179/2012, que dispõe sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

A referida associação registra, ainda, que a educação domiciliar é regulamentada e praticada, com sucesso, em aproximadamente 60 países, com benefícios sociais, culturais e econômicos.

Outro argumento trazido pela ANED, visando fundamentar a necessidade de audiência pública, é o fato de centenas de famílias brasileiras praticarem essa modalidade de educação em nosso país.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, de acordo com a declaração prestada pela Secretaria da Comissão, observa-se que os requisitos formais, previstos no artigo 2º do Regulamento Interno da Comissão de Legislação Participativa – CLP, foram plenamente atendidos.

A sugestão em tela reveste-se de plausibilidade, pois as questões que envolvem a educação no Brasil são diuturnamente discutidas pela sociedade e pelas autoridades governamentais, merecendo atenção especial deste parlamento.



O tema que se apresenta, por não ser de pleno conhecimento da sociedade, ainda não é consensual, devendo ser analisado de forma acurada, pois existem argumentos favoráveis e contrários à educação domiciliar.

Porém, não se pode esquecer que o desenvolvimento cognitivo e social da criança é o que deve nortear as decisões referentes à matéria em comento, pois a criança de hoje será o cidadão de amanhã.

Em relação aos aspectos atinentes ao ordenamento jurídico brasileiro, existem dispositivos legais a serem discutidos que, a princípio, podem causar dúvidas em relação à aplicação da educação domiciliar, a exemplo do artigo 6º da Lei 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases para a educação nacional, ***in verbis***:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.

No entanto, o referido dispositivo legal que, aparentemente, se contrapõe à possibilidade de aplicação da educação domiciliar, parece propiciar essa alternativa quando revela que será permitida a inscrição do aluno, independentemente de escolarização anterior, após avaliação feita na escola, nos termos do artigo 24, inciso II, alínea c, do mesmo diploma legal, ***in verbis***:



Art. 24.....

II – a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino. (grifo nosso)

As discussões a respeito do tema revelam, ainda, a preocupação das famílias com ações judiciais, referentes a possíveis desobediências, entre outros diplomas legais, ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 55), que obriga pais ou responsáveis a matricularem os filhos ou pupilos na rede regular de ensino e, principalmente, ao Código Penal Brasileiro (art. 246), que prevê a figura do abandono intelectual de filhos em idade escolar, considerado como uma atitude reprovável e punível pelo referido Código com detenção ou multa.

No entanto, a educação domiciliar oferecida de forma plena e efetiva pelos pais aos filhos, não pode ser interpretada, em hipótese alguma, como abandono intelectual, pois a intenção é justamente proporcionar um ensino de melhor qualidade às crianças, devendo ser entendido como um poder-dever dos pais.



Outro fator que pode ser utilizado para corroborar com a possibilidade de ensino domiciliar é o fato de o Exame Nacional de Ensino Médio – ENEN garantir o certificado de conclusão do segundo grau àqueles que alcançarem a nota exigida naquele exame (Portaria n. 4/2010 do Ministro da Educação).

Em relação à ausência de regulamentação da matéria em comento, que causa problemas diversos aos pais que optam por essa modalidade de ensino, vale mencionar que tramita na Casa o PL n. 3.179, de 2012, de minha autoria, que visa alterar a Lei n. 9.394, de 1996, possibilitando a educação básica domiciliar, sob a responsabilidade dos pais ou tutores.

Assim, a obrigação de educar deve ser considerada dever da família e do Estado, que precisam compartilhar essa atribuição de forma harmoniosa, buscando os melhores benefícios ao pleno desenvolvimento do educando.

A própria Constituição Federal disciplina o dever dos pais em assistir e educar os filhos menores, nos termos do artigo 229, **in verbis**:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade. (grifo nosso)



Colaciona-se, ainda, o dispositivo constitucional abaixo que demonstra o dever da família e do Estado na educação, *in verbis*:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)*

Deve-se analisar, também, o disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos que assevera ser direito prioritário dos pais a escolha da instrução a ser ministrada a seus filhos, consoante o inciso III do artigo 26, *in verbis*:

Art. 26.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (grifo nosso)

Nesse diapasão, parece incontestável a necessidade de se promover um amplo debate a respeito da educação domiciliar, proporcionando à sociedade brasileira um conhecimento mais aprofundado do tema proposto.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Sugestão nº 60, de 2013, de autoria da Associação Nacional de Educação Domiciliar, na forma do requerimento que apresento.

Sala da Comissão, em 1º de abril de 2013.

Deputado Lincoln Portela (PR/MG)

Relator



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

REQUERIMENTO N.º , DE 2013.

(Do Sr. Lincoln Portela)

Requer a realização de audiência pública com o objetivo de debater a modalidade de ensino intitulada “Educação Domiciliar”, suas vantagens e a necessidade de regulamentação.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do Art. 24, Inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sejam convidados para o evento autoridades e estudiosos do tema, entre outros que possam contribuir com a reunião, cujos nomes serão definidos, posteriormente, pelo Presidente da Comissão de Legislação Participativa, nos termos do parágrafo único do artigo 10 do Ato da Mesa n. 33, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem por objetivo atender à solicitação da Associação Nacional de Educação Domiciliar - ANED, que pretende promover uma reunião de audiência pública para debater a modalidade de ensino intitulada “Educação Domiciliar”.



O assunto proposto pela entidade é relevante para a sociedade brasileira, pois implica diretamente na educação das crianças, que serão os futuros cidadãos do nosso país.

A educação domiciliar é conhecida e utilizada em alguns países do mundo, a exemplo dos Estados Unidos, Inglaterra e Canadá, porém no Brasil existem correntes com entendimentos antagônicos em relação à eficiência e a legalidade desse método de ensino (Revista Educação 2008).

Faz-se importante mencionar que ainda não existe regulamentação expressa, em nosso país, a respeito do tema, o que de per si pode suscitar dúvidas a respeito dessa proposta de ensino.

Em razão disso, os pais ou responsáveis que optam pela educação domiciliar podem enfrentar ações judiciais na esfera civil e na penal, a exemplo de casos que se têm conhecimento pela mídia, o que dificulta a aplicação dessa modalidade de ensino.

Porém, tramita nesta Casa projeto de lei, de minha autoria, que tem por objetivo possibilitar a educação básica domiciliar (PL n. 3.179/2012), que, caso aprovado, trará mais segurança à aplicação dessa modalidade de educação.



Não se pode esquecer que a obrigação de educar é dever da família e do Estado, que devem compartilhar essa atribuição de forma harmoniosa, buscando os melhores benefícios ao pleno desenvolvimento do educando.

A própria Constituição Federal disciplina o dever da família e do Estado na educação, nos termos do artigo 205, **in verbis**:

*Art. 205. A educação, **direito de todos e dever do Estado e da família**, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (grifo nosso)*

Com a intenção de reforçar esse entendimento, utiliza-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos que afirma ser prioridade dos pais o direito de escolher a instrução a ser ministrada a seus filhos, consoante o inciso III do artigo 26, **in verbis**:

Art. 26.

III) Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos. (grifo nosso)



Vale salientar, visando uma análise comparativa, que, em 2011, o sítio ultimosegundo.ig.com.br disponibilizou dados fornecidos pelo Instituto Nacional de Pesquisa sobre Educação Domiciliar dos Estados Unidos, que demonstram o sucesso que a educação domiciliar vem alcançando naquele país, nos seguintes termos:

Uma avaliação realizada pelo National Home Education Research Institute (Instituto Nacional de Pesquisa sobre Educação Domiciliar) com mais de 10 mil estudantes dos 50 estados norte-americanos demonstrou que os chamados “homeschoolers” obtiveram pontuação mais alta que os estudantes das escolas públicas e privadas americanas em todas as matérias pesquisadas (leitura, língua inglesa, matemática, ciência e estudos sociais). Enquanto os representantes das escolas públicas e privadas pontuaram uma média de 50 pontos, os estudantes domiciliares atingiram em média 86 pontos.

Por acreditar que esta Comissão é a porta de entrada da sociedade civil organizada, em que as demandas apresentadas pelo cidadão são amplamente discutidas, de forma democrática e participativa, ratifico a necessidade do debate da matéria.

Pelo exposto, apresento este requerimento, para o qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.

Deputado Lincoln Portela

Relator